

Proc. TC 026.989/2018-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alberto Magno Serrão Mendes.

Com efeito, consoante os extratos bancários à peça 8, os recursos pertinentes ao Programa PDDE-Educação Integral foram creditados nas seguintes contas, todas na Agência 1807 do Banco do Brasil:

- 000021.528-7 (Caixa Escolar Antônio Freitas): R\$ 25.011,80;
- 000021.529-5 (Caixa Escolar Edmundo Silva): R\$ 53.494,60
- 000021.530-9 (Caixa Escolar Maria de Jesus Silva Costa): R\$ 40.091,50;
- 000021.531-7 (Caixa Escolar Raimunda Gusmão): R\$ 45.724,00; e
- 000021.532-5 (Caixa Escolar do Colégio Centro Educacional de Liderança Comunitária): R\$ 32.472,10.

A documentação enviada pelo responsável, no entanto, não corresponde a esses recursos:

- os extratos à peça 31, p. 1-12, referem-se à conta 20.849-3, da titularidade da “CE UNI ESC PRO ANT”, não relacionada acima. O mesmo se verifica em relação aos extratos à peça 32, p. 4-7, correspondentes à conta 21.686-0, da titularidade da “CE ESC MUN COR JESU-PDDE”; aos extratos à peça 32, p. 88-90, da conta 9.508-7, da titularidade da “CE BEA PER CORREA-PDDE”; aos extratos à peça 33, p. 57-68, da conta 5435-6, da titularidade da “CE OTILIO MATOS LIMA_PDDE”; e aos extratos à peça 33, p. 116-117, da conta 21690-9, da titularidade da “CE ESC MUN VIT DIAS-PDDE”;

- a prestação de contas à peça 31, p. 13-32, embora diga respeito à Caixa Escolar Edmundo Silva, refere-se à conta 20871-X, tendo sido repassados R\$ 9.394,60, ao que parece, para manutenção escolar. O mesmo se constata em relação à prestação de contas à peça 33, p. 78-115, que se refere à Caixa Escolar Raimunda Gusmão, conta 6.220-0;

- os extratos à peça 31, p. 33-44, dizem respeito à conta 5.434-8, da titularidade da Caixa Escolar do Colégio Centro Educacional Liderança Comunitária, diversa daquela em que foram creditados os recursos questionados nesta TCE (vide, em especial, as p. 42-43, referentes ao mês de outubro/2011). Da mesma forma, os extratos à peça 32, p. 8-19, embora digam respeito à Caixa Escolar Maria de Jesus Silva Costa, correspondem à conta 9.044-1, diferente da tratada nesta TCE. O mesmo se verifica quanto aos extratos das contas 20.871-X e 17472-6, da titularidade da Caixa Escolar Edmundo Silva (peça 32, p. 39-40, 42-43, 45, 48);

- a prestação de contas à peça 31, p. 45-79, foi enviada pela Caixa Escolar Deusuita Silva, não relacionada acima, referente aos recursos creditados à conta 8.195-7. Idêntica situação

verificada quanto à prestação de contas à peça 31, p. 80-117, e peça 32, p. 1-3, correspondente aos recursos creditados à conta 19.479-4, da titularidade da Caixa Escolar da Escola Municipal Francisco Santos Pimenta; à prestação de contas à peça 32, p. 20-38, enviada pela Caixa Escolar Marcos Araújo, titular da conta 5.435-6; à prestação de contas à peça 32, p. 49-80, referente à conta 5.426-7, da titularidade da Caixa Escolar Vitorino Freire; à prestação de contas à peça 32, p. 81-87, pertinente à conta 21601-1, da titularidade da Caixa Escolar Alcelino Ribeiro; à prestação de contas à peça 32, p. 91-97, referente à conta 21602-X, da titularidade da Caixa Escolar da Escola Municipal Beija Flor; à prestação de contas à peça 32, p. 98-117, e peça 33, p. 1-21, referente à conta 19.481-6, da titularidade da Caixa Escolar Miguel Bento; à prestação de contas à peça 33, p. 22-56, relativa à conta 5436-4, da titularidade da Caixa Escolar Leopoldo Roxo; e à prestação de contas à peça 33, p. 69-77, correspondente à conta 21604-6, da titularidade da Caixa Escolar Paraíso da Criança.

Apenas os extratos à peça 32, p. 41, 44 e 46-47, correspondem à conta 21529-5, da titularidade da Caixa Escolar Edmundo Silva, mas, no que interessa ao deslinde deste processo, trazem apenas a informação de quando se deu o crédito dos R\$ 53.494,60, ocorrido em 10/10/2011.

Portanto, não sendo a documentação enviada pelo Sr. Alberto Magno Serrão Mendes apta a afastar o débito apurado nestes autos, entendo, à semelhança da Secex-TCE, que o responsável deva ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito.

Dissinto, apenas, no tocante à aplicação de multa, por entender que já houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Explico.

Atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ocorre que o STF, no âmbito do Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em 9/10/2020), processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999. No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) ."

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

Sob essa nova percepção, entendo que, no caso concreto em análise, a prescrição já se verificou. Com efeito, o fato gerador, qual seja, o fim do prazo para a prestação de contas, ocorreu em **30/4/2013**.

Consta que, em 2/9/2013, foi enviado o Ofício 24734E/2013 ao Sr. Alberto Magno, requerendo que apresentasse a prestação de contas ou efetuassem o recolhimento dos recursos aos cofres do FNDE (peça 10, p.1). Todavia, conforme registrado à peça 11, p. 3, o documento foi devolvido pelos Correios com a informação "não procurado", não havendo, assim, sua notificação válida.

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>

Embora exista a informação de que o responsável teria adotado as medidas legais de resguardo ao erário (vide peça 16, p. 3), não há indicativos de que tenha ocorrido nova notificação na fase interna da TCE (nesse sentido, o Relatório do Tomador de Contas à peça 16, p. 3).

A par da documentação acostada aos autos, tem-se que, apenas quando da citação pelo Tribunal, verificada em **17/1/2019** (peça 29), houve sua regular notificação, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, fazendo-se operar, assim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999.

Portanto, discordando em parte da Secex-TCE, proponho que:

- a) as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Alberto Magno Serrão Mendes sejam rejeitadas;
- b) suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito, mas sem imputação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Ministério Público, em 16 de março de 2021.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral